



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19991.000119/2011-56
ACÓRDÃO	1002-003.570 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLTON PLAZA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL

Provado nos autos, a existência inequívoca do direito ao crédito, admite-se a compensação do saldo negativo de CSLL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-44.700 da 5ª Turma da DRJ/FOR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.34), que não homologou a compensação declarada através de PER/DCOMP, nº 26478.78990.040311.1.7.03-2372, com saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2003.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

O despacho impugnado está assim fundamentado:

4. Inicialmente o contribuinte transmitiu DCOMP (Fl 02) informando que possui um crédito na DCOMP nº 30526 48497.280407.1 3 03-3006. Tal declaração foi retificada pela DCOMP nº 37136 29385.260808.1.7.03-2343 que foi homologada pela Administração (fl.12) e que utilizou parte do crédito reconhecido no processo nº 13 656.000 308/2003-43.

5. Ressalte-se que o processo administrativo fiscal de nº 19.991.000.420/2008-64 está sendo utilizado pela Administração para controle do crédito de Saldo Negativo de CSLL e IRPJ, AC 2003, Ex. 2004, do contribuinte, conforme fls. 10 e 11.

6. Conforme fl.11, o pedido inicial de compensação indicava um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 32.821,84, sendo que foi reconhecido pela Administração (fl 08) no processo nº 13.656 000.308/2003-45 o valor de R\$ 14.842,48.

7. Por seu turno, na DComp inicial do contribuinte parte do crédito de SN CSLL EX 2004 (R\$ 764,76 – fl. 11) já foi utilizado para a na compensação de parte dos débitos do processo nº 19.991.000.420/2008-64 (fls. 25 a 27) restando, no processo 19.991.000.420/2008-64, crédito de SN de CSLL EX. 2004 , na soma de R\$ 14.077,72, conforme fl. 011.

8. Tendo em vista os argumentos expostos acima, nada obsta que seja homologada a declaração de compensação nº 26478.78990.040311.1.7.03-2372, até o limite do crédito remanescente no processo nº 19.991.000.420/2008-64.

O processo administrativo pertinente ao crédito (19991.000420/2008-64) encontra-se aguardando julgamento do recurso voluntário interposto pelo interessado perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

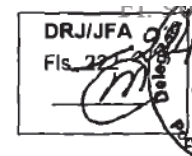
Cientificado do decisório em 11.04.2011 (fl 37), o contribuinte manifestou inconformidade em 10.05.2011 (fls 53/54), na qual pede "o sobrestamento do presente processo até que sobrevenha decisão do Carf reconhecendo de forma definitiva o valor do saldo negativo de IRPJ".

A DRJ, assim decidiu:

O contribuinte alega que seu saldo negativo de CSLL do ano-calendário é maior do que o reconhecido no processo 19991.000420/2008-64, que se encontra para análise e julgamento do Carf, haja vista a inclusão e liquidação de estimativas do imposto pelo contribuinte nos parcelamentos PAES e PAEX.

Sobre essa questão, o Acórdão DRJ/JFA nº 09-19.020, de 10 de março de 2008, já se pronunciou naquele processo:

Processo nº 13656.000308/2003-43
Acórdão n.º 09-19020



Superada a questão relativa ao ano-calendário 2003, resta a alegação que os débitos incluídos no PAES e/ou PAEX, devem ser considerados na apuração de saldo negativo do IRPJ e da CSLL.

Quanto a esses valores tem razão a autoridade administrativa, pois eles não podem ser considerados como efetivamente pagos. Se assim fosse, teríamos a empresa sendo indiretamente financiada pelo Estado, já que declara um valor, o inclui em parcelamento e depois o deduz como tendo sido pago a vista. Ressalte-se que, o Manual de Preenchimento da DIPJ, traz a listagem exaustiva do que se considera valor efetivamente pago e nela não consta aquele declarado e incluídos no PAES/PAEX.

Pelo exposto voto pelo reconhecimento do direito creditório no valor que consta do despacho de fl. 213, ficando desde já homologadas as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Em que pese a justeza do fundamento, já se passaram mais de 10 (dez) anos da decisão, sendo razoável supor que as estimativas porventura incluídas nos parcelamentos possam encontrar-se atualmente liquidadas.

Entretanto, compulsando os sistemas da RFB, não se registra que o contribuinte as tenha declarado nos referidos parcelamentos, conforme telas de fls 60 et seq.

A recorrente foi cientificada em 26/10/2018 (fl.682011-56) e apresentou o seu recurso voluntário em 27/11/2018 (fl.71).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente ressalta que:

- O processo administrativo pertinente ao crédito utilizado em compensação (19991.000420/2008-64) encontra-se no CARF.
- Muito embora tal circunstância não tenha sido expressamente reconhecida no acórdão recorrido o crédito tributário constituído no presente processo encontra-se com a exigibilidade suspensa até que sobrevenha decisão definitiva do CARF definindo os valores do saldo negativo de IRPJ e CSLL disponíveis para compensação.

Afirma que:

A razão alegada para não reconhecer parte dos créditos solicitados como saldos negativos de IRPJ e CSLL remanescentes de exercícios encerrados com prejuízo fiscal, foi que os mesmos foram transferidos para o PAES, processo 13656.450987/2004-89, e, posteriormente excluídos do mesmo e inclusos no PAEX, processo 18208.007.879/2007-34, não podendo ser considerados como valores quitados de forma a serem reconhecidos como saldos negativos a compensar.

Neste ponto, é importante considerar a informação que consta da parte final do acórdão recorrido com relação às estimativas parceladas:

"Entretanto, compulsando os sistemas da RFB, não se registra que o contribuinte as tenha declarado nos referidos parcelamentos, conforme telas de fls 60 et seq. ".

No caso, as estimativas incluídas nos parcelamentos citados acima, relacionadas nas telas incluídas no processo pelo acórdão recorrido, se referem aos anos calendário de 1999, 2001 e 2002, e verificando-se com atenção os demonstrativos que integram os

Despachos Decisórios que fazem parte do processo, foram estes os valores excluídos pela Autoridade Administrativa dos saldos negativos de IRPJ e CSLL utilizados nas compensações.

Não se pode ignorar o efeito em cascata da formação e utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, evidenciado pelo fato de que o Despacho Decisório da Autoridade Administrativa retroage aos últimos cinco anos que o antecedem. A glosa de parte do saldo credor de um exercício se reflete nos exercícios seguintes, o que acarretou o presente lançamento.

Assim sendo, o cerne da questão que se discute é a impossibilidade estabelecida pela Autoridade Administrativa de utilização em compensação de estimativas não recolhidas em tempo hábil, colocadas em cobrança final e posteriormente incluídas em parcelamento.

Entretanto, reafirmamos que tal entendimento, além de ilegal, é altamente prejudicial à empresa, uma vez que o PAEX é um parcelamento de 130 meses, e, quando terminar, os valores quitados através do mesmo estarão prescritos para utilização como créditos decorrentes de saldo negativos dos exercícios em questão encerrados com prejuízo fiscal (art. 900, inciso, do RIR/99).

Em suas breves considerações o acórdão recorrido, citando o Acórdão DRJ/JFA 09-19020 de 10 de março de 2008, afirma que os valores parcelados não podem ser considerados efetivamente pagos porque teríamos a empresa sendo financiada pelo Estado, já que declara um valor, solicita seu parcelamento e depois o deduz como tendo sido pago à vista.

Entretanto, transcorridos mais de 10 anos, é razoável supor que as estimativas incluídas nos parcelamentos se encontram atualmente liquidadas.

Por outro lado, é fundamental que se reconheça que a presente situação decorre de erro cometido pela própria administração tributária, quando agiu ao arrepio da lei, conforme se reafirma a seguir.

A recorrente é optante pelo lucro real anual e o imposto devido por estimativa mensal, em alguns meses do ano-calendado, deixou de ser recolhido dentro do prazo previsto no art. 858 do RIR/99. Como os exercícios foram encerrados com prejuízo fiscal a questão submete-se à aplicação da multa isolada prevista no art. 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99, aplicada sobre o valor da estimativa mensal que deixou de ser recolhida.

Entretanto, ao desamparo de previsão legal, a Administração Tributária colocou em cobrança final os valores não recolhidos à título de estimativa mensal, ainda que a empresa tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, tendo aceito e processado os pedidos de parcelamento dos débitos, em alguns casos até já inscritos como dívida ativa da União.

Posteriormente tais parcelamentos foram consolidados no PAES e depois transferidos para o PAEX.

Ao assim fazer, a Autoridade Administrativa habilitou a utilização desses débitos, como se pagos estivessem, para sua utilização como saldos negativos de IRPJ e CSLL na compensação dos valores apurados, também a título de estimativa mensal, nos meses dos anos-calendário seguintes.

Portanto, não pode agora deixar de reconhecer tais valores como créditos hábeis à compensação com os débitos apontados nas DCOMP apresentadas, justamente porque foram indevidamente cobrados e tiveram seu pagamento parcelado com a total anuência da própria Administração Tributária.

Em julgamento, ocorrido em 10 de março de 2021, através da resolução de número 1001-000.474, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Reproduzo, a seguir, o voto proferido em tal resolução:

Parece-me, embora um tanto confuso, que o cerne da questão, realmente, está ligado ao resultado dado ao processo nº 19991.000420/2008-64, dado como em julgamento neste CARF. Entretanto, em consulta ao COMPROT (Comunicação e Protocolo, da Receita Federal: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html>) verifico que:

Dados do Processo Número:19991.000420/2008-64 Data de Protocolo:21/10/2008 Documento de Origem: DECOMP Procedência:

Assunto: DECLARACAO DE COMPENSACAO-DECOMP-ASSUNTOS TRIB DIVERSOS
Nome do Interessado:CARLTON PLAZA LTDA CNPJ:71.478.457/0001-54
Tipo:Digital Sistemas: Profisc:Sime-Processo:SimSIEF:Controlado pelo SIEF
Localização Atual Órgão de Origem: DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 06RF-MG Órgão: ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF Movimentado em:18/02/2020 Sequência:0007 RM:16678 Situação: ARQUIVADO UF:DF
Consequentemente, o processo foi definitivamente julgado e, assim, sem saber do seu resultado não termos como julgar este, visto serem interligados, como asseverado no despacho decisório. Afirmo a recorrente ter incluído os débitos em discussão no PAES e, posteriormente, transferidos para o PAEX (ambos programas de parcelamento).

A recorrente aduz que:

as estimativas incluídas nos parcelamentos citados acima, relacionadas nas telas incluídas no processo pelo acórdão recorrido, se referem aos anos calendário de 1999, 2001 e 2002, e verificando-se com atenção os demonstrativos que integram os Despachos Decisórios que fazem parte do processo, foram estes os valores excluídos pela Autoridade Administrativa dos saldos negativos de IRPJ e CSLL utilizados nas compensações.

Se isto for fato, os valores das estimativas parceladas devem ser considerados para fins de formação do saldo negativo do período, caso contrário ter-se-ia dupla cobrança dos mesmos débitos.

Portanto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta informe qual a decisão dada ao processo nº 19991.000420/2008-64 e que confirme se os débitos (em litígio), relativos às estimativas foram, de fato, incluídos no programa de parcelamento PAEX.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência do crédito não homologado, consoante o Despacho Decisório, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho requerido na diligência e anexou o seu relatório às fls. 115, no qual concluiu (transcrição parcial):

Conforme Despacho nº 13236/2023, fls. 100/102, restou configurado que na operacionalização dos despachos nº 369/2011 – Processo nº 19991.000119/2011-56 (compensação homologada até o limite do crédito remanescente no processo nº 19991.000420/2008-64) e nº 370/2001 – Processo nº 19991.000121/2011-25 (compensação não homologada por insuficiência de crédito), o crédito remanescente do processo nº 19991.000420/2008-64 foi utilizado na compensação da Dcomp nº 03032 66162.040311.1.7.02-1369, em desacordo com os despachos supra. Sendo que o crédito remanescente seria suficiente para compensar integralmente a Dcomp nº 26478.78990.040311.1.7.03-2372. Equívoco saneado conforme despacho de folhas 106/107.

Por conseguinte, a Dcomp nº 26478.78990.040311.1.7.03-2372 encontra-se homologada desde o Despacho Decisório nº 369/2011 (fls. 34/35) e os débitos controlados no processo de cobrança nº 19991.000119/2011-56 encontram-se extintos por compensação (fls. 108/109).

Anexamos em Arquivo Não-paginável cópia integral dos processos nº 19991.000420/2008-64 e 13656.000308/2003-43.

É o que temos a informar.

Diante do acima exposto, e cumprida a determinação do CARF, dê-se ciência deste Relatório de Diligência ao contribuinte, esclarecendo-lhe que poderá se manifestar no processo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do presente.

Regularmente cientificada, a recorrente não se manifestou.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para considerar homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 26478.78990.040311.1.7.03-2372, objeto desta lide.

É como voto.

Assinado digitalmente

José Roberto Adelino da Silva

ACÓRDÃO 1002-003.570 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19991.000119/2011-56

DOCUMENTO VALIDADO